



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 20 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.529

Recurso nº 95.780 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1986

Recorrente BEBIDAS BIREMO LTDA

Recorrid DRF em PASSO FUNDO - RS

AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA - INVESTIMENTO.

Decorridos mais de cinco(5) anos da aquisição de ações de companhia telefônica e não tendo a adquirente tomado nenhuma providência para sua venda, fica caracterizada a intenção de mantê-las como investimento.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA.

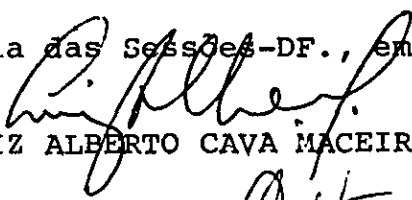
Arguição de capacidade financeira e existência de outras fontes de renda do sócio não são suficientes para comprovar a origem dos recursos. Imprescindível também a prova da efetiva entrada dos recursos.

Recurso a que se negou provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS BIREMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 20 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCUPADOR DA FAZENDA NACIONAL

20 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 95.780

Acórdão nº 103-10.529

Recorrente: BEBIDAS BIREMO LTDA

R E L A T Ó R I O

No presente processo, importa-se à recorrente o pagamento do imposto de renda pessoa jurídica no valor de 630,61 OTN's, acrescido das cominações legais, proveniente de diferenças na correção monetária de veículos e investimentos e no prejuízo apurado na venda de veículos e omissão de receita.

2. O auto de infração (fls. 20), que deu origem ao processo, apontava os fatos acima registrados e o valor de 713,36 OTN's, acrescido dos encargos legais. Naquele auto verifica-se que a fiscalização aponta as seguintes irregularidades:

Exercício de 1984 - ano-base 1983

1. correção monetária de investimento, não contabilizada, aumentando o saldo devedor da conta específicaCr\$ 444.620
2. correção monetária de veículos, na mesma situaçãoCr\$ 2.160.073

Exercício de 1985 - ano-base 1984

1. Correção monetária de investimentos, idêntica à do ano base 1983Cr\$ 1.568.476
2. Correção monetária de veículos, idemCr\$ 4.650.177
3. Omissão de receita caracterizada por suprimidos de caixa, de origem e efetiva entrega não comprovados, realizados pelo sócio Pietes Jan Thomas MichelsCr\$ 29.800.000

Exercício de 1986 - ano-base 1985

Acórdão nº 103-10.529

1. Correção monetária de investimentos
idêntica à do ano base 1983 Cr\$ 5.038.99:

932 2. Correção monetária de veículos, idem.... Cr\$ 14.938.530

3. Glosa de prejuízos na venda de veículos Cr\$ 6.121.988

3. A empresa apresentou impugnação (fls. 25 a 40) onde alega que seria indevida a correção monetária do investimento mencionado (aquisição de um telefone) pois a mesma não havia ainda recebido o certificado de ações, que então seria registrado na conta "Participações" e corrigido monetariamente.

4. A empresa concorda, por outro lado, que houve correção a menor na conta "Veículos".

5. Apresentando demonstrativo (fls. 27 e 28) diferente daquele elaborado pela fiscalização (fls. 15), a empresa pretende provar que, ao contrário do apontado pelo fisco, houve um prejuízo na venda de veículo contabilizado a menor de Cr\$ 6.540.455,17.

6. Quanto aos suprimentos de caixa, apontado pela fiscalização no ano base de 1984, a recorrente informava que os mesmos teriam ocorrido naquele ano base e no de 1985. Alegava que o suprimento realizado em 11.9.84 teria como origem a entrega de Cr\$ 5.000.000,00 em moeda corrente nacional e Cr\$ 300.000,00 mediante a emissão de cheque bancário. A parcela de Cr\$ 3.000.000,00, em 24.9.84, seria parte de cheque bancário emitido contra banco em outro Estado. Quanto à parcela de Cr\$ 5.500.000,00, em 05.12.84, foi entregue em moeda corrente. Finalmente, os Cr\$ 16.000.000,00 supridos em 12.6.85, corresponderiam a dinheiro recebido pelo sócio de uma cooperativa e Cr\$ 1.100.000,00 pela emissão de cheque bancário.

7. Solicitou, ao final, a revisão do auto de infração, pleiteando a compensação do "prejuízo registrado a menor na venda de veículos em 1985" e mais os prejuízos apresentados na declara-

Acórdão nº 103-10.529

ção do imposto de renda, exercício de 1985, no valor de Cr\$22.304.152,00.

8. Na informação fiscal (fls. 52 a 57) é feita uma análise da impugnação apresentada, que serviu de fundamento ao ofício de fls. 58, onde se solicitou à recorrente informar quanto ao pagamento da parte não impugnada da exigência, ao que a empresa informou não haver pago (fls. 59), por ter solicitado as mencionadas compensações de prejuízos.

9. Examinando a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância registra que a pretensão da recorrente de compensar o prejuízo fiscal do exercício de 1985, no montante de Cr\$ 22.304.152,00 é plausível, "embora o mesmo já tenha sido compensado na declaração de rendimentos do exercício seguinte (1986), em face do que, o cálculo do crédito tributário deste último deve ser feito."

10. Informa também que "o resultado negativo apurado na alienação de veículos no exercício de 1986, na importância de Cr\$ 6.540.455,17, não pode ser agora compensado, tendo em vista que o referido valor não tinha ainda sido escriturado e não considerado no demonstrativo de resultados e/ou ajustes de períodos anteriores e, também, no LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real.

11. Examinando o mérito, aquela autoridade ressalva "que não é procedente a reclamação da postulante em relação aos valores lançados a título de correção monetária, incidente sobre a aquisição de um aparelho telefônico..." Afirma que o depósito para aquisição das ações da companhia telefônica foi realizado em 1978 e que, decorridos mais de cinco (5) anos, a reclamante não provou haver tomado nenhuma providência para sua conversão em ações. Conclui que "o depósito efetuado para a aquisição do telefone é passível de correção monetária, aliás, como é do entendimento do Parecer Normativo CST 108/78, item 12, devendo, por isso não ser dada guarida à pretensão da contestante e ser mantida, nesta parte a exigência."

12. Com relação a omissão de receita, a autoridade men



Acórdão nº 103-10.529

cionada assim se manifesta, às fls. 66 e 67 do processo:

"Igualmente, não merece acolhida a inconformidade da suplicante em relação a omissão de receitas caracterizada pelos suprimentos de caixa no valor de Cr\$ 29.800.000,00 (item II-3, fl. 21), creditados em c/c do sócio majoritário, tendo em vista que a mesma não conseguiu fazer prova da entrada do dinheiro e, também, da sua origem. Com efeito, no petitório às fls. 28/29, fica patente a fragilidade dos argumentos e provas necessárias para ilidir o lançamento, mesmo porque a insurgente aduz que os referidos aportes de recursos foram realizados em moeda corrente, com exceção de pequena parcela que foi efetuada em cheques. É necessário provar o efetivo ingresso dos recursos na empresa, cuja condição a insurgente não conseguiu concretizar. A capacidade econômica-financeira do supridor não é o bastante para afastar a presunção que deu origem ao lançamento. Há necessidade de fazer-se prova, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, da efetiva entrega das importâncias aportadas e a sua origem, condições cuja falta conduz ao entendimento de que os valores supridos são originários de vendas não registradas.

Com relação ao valor do suprimento de Cr\$. 16.000.000,00, algumas considerações devem ser ditas. A primeira, que o documento acostado à fl. 37 não faz prova da efetiva entrega e ingresso dos recursos na empresa, quanto muito, comprova o recebimento do valor pelo supridor, mesmo porque, o documento apresentado não é um recibo e sim um "slip" de caixa do pagador. Em segundo lugar, que o suprimento efetivamente foi realizado em 12.06.85, portanto, no exercício seguinte ao em que foi tributado, razão pela qual, esta parcela, também não comprovada, deve ser excluída do exercício de 1985, período-base encerrado em 31.12.84 e incluída e, conseqüentemente, levada à tributação, no exercício de 1986, período-base encerrado em 31.12.85. Assim sendo, no suprimento de caixa, não provada a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receitas, devendo, desta forma, a exigência, no caso presente, ser mantida, lembrando-se, contudo, que parte dela, no exercício seguinte."

13. Através de uma série de cálculos, conclue, por seu turno, ser procedente a reclamação da recorrente em relação à glosa de prejuízos na venda de veículos, no valor de Cr\$ 6.121.988.00, referente ao exercício de 1986.



Acórdão nº 103-10.529

14. Julga, ao final, parcialmente procedente a impugnação, para excluir da base tributável a quantia de Cr\$ 6.121.988,00, relativa ao exercício de 1986; excluir a exigência relativa ao exercício de 1985, por ter sido compensada com os prejuízos acumulados e determinar o prosseguimento da cobrança do imposto relativa ao exercício de 1984, calculado sobre o montante de Cr\$ 2.604.693,00 e ao exercício de 1986, sobre o montante de Cr\$ 100.116.093,00.

15. A empresa apresentou recurso a este Colendo Conselho, aduzindo que:

1. "não se pode pretender que um bem, cuja possibilidade de entrega e respectivo uso não se tenha concretizado, seja este bem incluído entre os valores a serem consignados no ativo permanente";
2. o sócio realizador dos suprimentos de caixa é membro de outras organizações empresariais e que a fiscalização poderá verificar na Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda., em Iraí de Minas, a origem do valor de Cr\$... 15.000.000,00, suprido em junho de 1985. Alega que "o fato de ter o mesmo cidadão, efetuado outros suprimentos em 1984 poderão ser perfeitamente justificados pelos seus rendimentos como Pessoa Física e pelos negócios que realiza, face o que a complexidade de seu movimento bancário toma difícil de se localizar".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. A recorrente não apresentou, na presente fase, num argumento ou fato novo que pudesse se somar aqueles de



Acórdão nº 103-10.529

impugnação.

3. A aquisição das ações de companhia telefônica pode ria ser registrada no realizável a longo prazo, se a intenção da empresa fosse colocar à venda tais ações. Decorridos, no entanto, mais de nove anos a empresa não tomou nenhuma providência com para receber o certificado de ações nem tampouco para venda das mesmas ações. Fica caracterizado o animus da recorrente em manter tal investimento, o que, por si só, é determinante da injusteza da ação fiscal, exigindo a correção monetária do investimento.

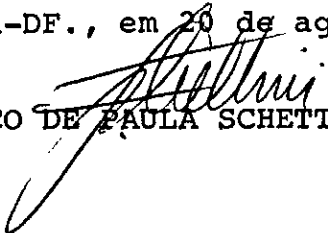
4. O contribuinte concorda que houve um lapso de sua parte em relação à correção monetária da conta "Veículos".

5. A recorrente não apresentou provas bastantes para a comprovação da origem dos recursos supridos pelo sócio Peter Jan Thomas Michels, circunscrevendo-se a arguir sua capacidade financeira e à existência de outras fontes de recursos que poderiam ser comprovadas pelo fisco, quando o ônus da prova é seu. Há ainda a registrar que não ficou provada também a entrada efetiva dos recursos (suprimentos em moeda corrente nacional) no caixa da empresa.

6. Considerando que na decisão de primeira instância já foi efetuada a compensação de prejuízo pleiteada pela recorrente e tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1990


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR


MFCT.